

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. José Divino)

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviços públicos a autorizar que os consumidores de seus serviços efetuem o pagamento das respectivas faturas mediante financiamento de no mínimo 90% (noventa por cento) do total faturado, mediante pagamento mínimo previsto no instrumento de quitação da obrigação alcançada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos ficam obrigadas a autorizar que os consumidores de seus serviços efetuem o pagamento das respectivas faturas mediante financiamento de no mínimo 90% (noventa por cento) do total faturado, mediante pagamento mínimo previsto no instrumento de quitação da obrigação alcançada.

Art. 2º As condições do financiamento a que se refere o art. 1º serão previamente comunicadas aos consumidores e estabelecidas em contratos de adesão em que se prevejam no mínimo 3 (três) e no máximo 12 (doze) parcelas.

Art. 3º É vedada a interrupção do serviço prestado se for efetuado no prazo para tanto previsto o pagamento mínimo a que se reporta o art. 1º, obrigatoriamente incluído nas condições mencionadas no art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabem, as faturas de cartão de crédito contêm, já há bastante tempo, a previsão de parcelamento dos valores nelas previstos. Trata-se de financiamento automático, que não submete o consumidor ao constrangimento de cadastros e outras exigências, que amiúde chegam a inviabilizar a concessão do crédito.

Embora não exista no direito positivo regra que imponha às operadoras de cartões de crédito o benefício aqui alcançado, é importante assinalar que se trata de comportamento de alcance universal, imposto pelo mercado e, aparentemente, muito bem administrado pelas empresas da área, visto que não se conhece reclamações sobre o procedimento provenientes do respectivo ramo de atividade. É natural, portanto, que se acredite na possibilidade do sucesso de sua aplicação também em relação à prestação de serviços públicos, máxime em face da existência de princípios, como o da continuidade e o da universalidade, que seriam bastante favorecidos pela nova sistemática.

São esses, em apertado resumo, os motivos que sustentam a presente iniciativa e permitem a esperança de rápido acolhimento da proposição por parte dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO